



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1034 / 2019

Às Comissões, em 10/09/2019

ASSUNTO: ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019, QUE MODIFICA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, A QUAL DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

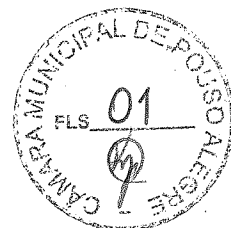
() Maioria Qualificada

Anotações: Parecer contrário expedido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação à Emenda nº 01 ao PL 1034/2019 aprovado na Sessão Ordinária de 10/09/2019, por 12 votos a 2.
Emenda nº 01 ao PL 1034/2019 rejeitada, nos termos do §1º do art 272 do Regimento Interno da CMA.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 1/2019 ao Projeto de Lei Nº 1034/2019

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019, QUE MODIFICA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, A QUAL DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1/2019 ao Projeto de Lei Nº 1034/2019:

Art. 1º Dá-se ao art. 1º do projeto de lei nº 1.034, de 09 de setembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 4.118, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Sujeito Passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica, de unidade imobiliária situada no território do Município, excepcionada a Zona Rural e a Zona Urbana Especial tal como definidas pelo artigo 7º da Lei Municipal nº 4.707, de 30 de junho de 2008”.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao projeto de lei visa incluir nas disposições do art. 3º, da lei municipal 4.118, de 2002, a zona urbana especial além da zona rural já constante no projeto de lei. Assim, com a aprovação da presente emenda as unidades imobiliárias situadas tanto na zona rural como na zona urbana especial serão isentas do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

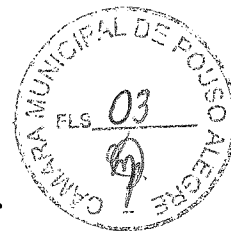
Segundo o plano diretor do município de Pouso Alegre (lei nº 4.707, de 2008), a zona urbana especial inclui a sede do Distrito de São José do Pântano e aos povoados de Maçaranduba, Cruz Alta, Algodão, Cervo, Afonsos, Anhumas, Ferreiras, Cantagalo, Cristal, Fazendinha, Cajuru e Fazenda Grande, onde se manifestam processos de parcelamento do solo em lotes menores que a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Logo, constata-se que os bairros especificados são considerados rurais perante o nosso Município, visto que não existe transporte público com a tarifa urbana, não há iluminação pública, estradas asfaltadas e tampouco água encanada e esgoto tratado pela COPASA.

Por conseguinte, sendo os bairros em destaque também considerados como rurais, devem ser igualmente contemplados pela isenção da CIP, por ser essa uma medida de razoabilidade e justiça para com os moradores das respectivas localidades.

Por essas razões, rogo as nobres Pares o voto favorável à presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Dr. Edson
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO NA EMENDA Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 1.034/2019.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 1.034/2019**, de autoria do vereador Dr. Edson que “**ALTERA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1.034 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019, QUE MODIFICA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, A QUAL DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A emenda nº 01 ao PL nº 1.017/2019, visa dar ao artigo 1º do projeto de Lei nº 1.034 de 09 de setembro de 2019, a seguinte redação: “*artigo 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 3º.) O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica, de unidade imobiliária situada no território do município, excepcionada a Zona Rural e a Zona Urbana Especial tal como definidas pelo artigo 7º da Lei Municipal nº 4.707 de 30 de junho de 2008”.*”.

O artigo segundo (2º) determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA



No caso em apreço, **a questão se esbarra na iniciativa e competência legislativa**, não possui amparo legal a ensejar sua tramitação.

Ocorre flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Tratando-se de questão administrativa, especialmente no caso em tela, no que tange as questões objeto da emenda em análise, **a iniciativa para apresentação de projetos de lei congêneres, é de competência exclusiva do Prefeito.**

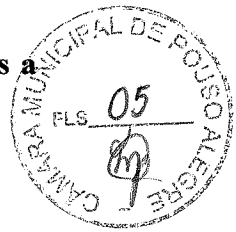
Lado outro, **a emenda não apresenta justificativa e nem comprova a eventual renúncia de receita, o que faz com que a iniciativa seja natimorta.**

Ao se legislar no sentido de estabelecer as questões afetas à emenda em tela, notadamente iluminação pública, estar se á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração, sujeitas a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, o que, **com o devido respeito, fere de morte o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Reserva de Administração.**

Roga-se vênia, para colacionar trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra da eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

Isto posto, s.m.j., a emenda em tela **não preenche os requisitos necessários a ensejar a sua tramitação.**



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.034/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

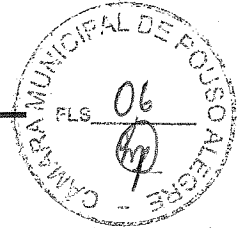

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **EMENDA 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 1034/2019 QUE “ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1.034 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019, QUE MODIFICA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, A QUAL DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda 01/2019 ao Projeto de Lei nº 1034/2019, onde se pede a alteração do o art. 1º do projeto de lei nº 1.034 de 09 de setembro de 2019, que modifica o art. 3º da lei municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002, a qual dispõe sobre a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública prevista no artigo 149-a, da constituição federal e da outras providencias.

Alberto Duarte
[Assinatura]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar




Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Contrário, a Tramitação do Projeto em Estudo, pelos seguintes fundamentos, em especial ofensa ao princípio da separação dos poderes, por vício de iniciativa.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:


O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRARIO A TRAMITAÇÃO DA EMENDA 01/2019 AO PROJETO DE LEI 1034/2019.**



Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator



Vereador Odair Quincote
Presidente

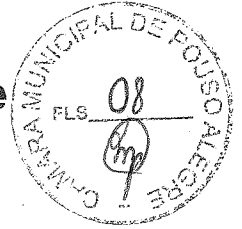


Vereador Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PROPOSTA Nº	12 x 02	PELO PLENÁRIO
POR		VOTOS
SALA DAS SESSÕES	10/09/2019	

PARECER: 149/2019

Oliveira Altair Amaral
Presidente

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 1034/2019, QUE ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PRESTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **Emenda Nº 1 ao Projeto de lei nº 1034/2019**. Que altera o art. 3º da lei municipal nº 4.118, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública presta no artigo 149-a, da constituição federal e dá outras providências. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

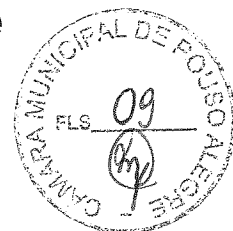
Esta Relatoria constatou que a **Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei nº 1034/2019** visa



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



incluir nas disposições do art. 3º, da Lei Municipal 4.118, de 2002, a zona urbana especial além da zona rural já constante no projeto de lei.

A referida Emenda, após profunda análise desta comissão, verificou que há escancarado vício de iniciativa, tendo em vista a renúncia de receita, cabendo único e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, responsável legal pelo contrato, razão pela qual não deve prosperar.

Dessa forma, a Comissão verificou que não há amparo legal para ensejar a tramitação do Projeto de Lei em análise.

Por fim, esta comissão concluiu que a **Emenda N.1 ao Projeto de Lei nº 1034/2019** NÃO cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa, possuindo assim vícios, devendo ser rejeitada de plano.

Outrossim, esta Comissão *adire in tontum* o Parecer Jurídico apresentado.

CONCLUSÃO


O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DA EMENDA N. 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1034/2019.**

Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.


Leandro Morais

Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo da Motta Paes
Secretário